



## MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico n. 41/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.** 676397/2020

### EMPRESAS IMPUGNANTES:

- TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
- NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

**OBJETO:** "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARRO LEVE, MINIVAN, PICK UP, VAN, ÔNIBUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

### I - PRELIMINAR

As empresas **TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, apresentaram suas impugnações **TEMPESTIVAMENTE** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2020, com fundamento no artigo 41 §2º, da Lei Federal 8.666/1993 e do item 3 .1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I.

As autoras das impugnações apontam em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do edital.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante e que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

### II - DAS RAZÕES

Conforme as impugnantes, estas possuem interesse em participar do certame em comento e analisando o respectivo edital concluíram que o documento se encontra em desacordo com a legislação vigente em referência a exigências técnicas bem como aos prazos de entrega,



PROC. ADM. Nº. 676397/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2020

as quais conforme afirmação das mesmas violam os princípios basilares da lei de licitações e viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na lei federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, vejamos:

• **TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**

- DA OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PARA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM

• **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

○ DOS ESCLARECIMENTOS

- DA PLOTAGEM – ITEM 10
- DA COR – ITEM 10
- DAS REVISÕES – ITEM 10

○ DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

- DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 10
- DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN

E por fim requer:

• **TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**

3.1. – *Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO;*

3.2. – *Seja RETIFICADO o edital acrescentando um novo tópico 12.8.16, tendo as seguintes redações: 12.8.16) – RELATIVO À LEI FERRARI*

**a).** *Em obediência a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2019, a Nota Fiscal deverá ser emitida pelo fabricante, ou concessionária autorizada, diretamente ao órgão adquirente, e o 1º emplacamento deverá ser em nome do órgão adquirente.*



- b).* A licitante deverá apresentar documento comprovando ser concessionária ou Revendedor Autorizado, a fim de cumprir o requisito da cláusula acima
- c).* Apresentar no ato da habilitação **DECLARAÇÃO DE ASSITÊNCIA TÉCNICA** dentro do Estado de Mato Grosso, visando maior segurança e agilidade na manutenção e/ou revisão periódica do caminhão.

• **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

- a)* O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b)* O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos;
- c)* O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;
- d)* O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- e)* A alteração do prazo de entrega 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias;
- f)* A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**III – DO MERITO.**

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pelos impugnantes dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, as solicitações trazidas pelas Impugnantes foram remetidas ao responsável pela elaboração do termo de referência, peça fundamental para elaboração do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar - cuidar - acreditar*

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação  
PMVG

Fis. \_\_\_\_\_

PROC. ADM. Nº. 676397/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2020

Após análise a todos os questionamentos, a equipe técnica respondeu através da C.I. n.º 117/SUPCOMP/2020, que segue anexa a esta resposta, visto sua extensibilidade.

#### IV – DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

**ACATAR** o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

Essa é a posição adotada pelo pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

É a Decisão.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 17 de agosto de 2020.

**SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO**

PREGOEIRO

CI N. 117/SUPCOMP/2020.

Várzea Grande, 17 de agosto de 2020.

Ilmo. Sr.

**Daniel Aparecido de Oliveira**

Superintendente de Licitação

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico N. 41/2020.

Senhor Superintendente,

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação solicitado pelas empresas **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** e **TORINO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** ao **Pregão Eletrônico n. 41/2020**, cujo objeto visa registro de preços para futura e eventual aquisição de carro leve, minivan, pick up, van, ônibus, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande/MT.

Após análise minuciosa da peça impugnatória da empresa verifica-se que os apontamentos são referentes ao termo de referência, sobre estas seguem a resposta e sugestão para que o pregoeiro acate ou não os argumentos.

Expõe a Impugnante as razões de fato e de direito, resumidamente apresentado aqui por tópicos, vejamos:

#### 1) DA PLOTAGEM

Solicita-se esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

**RESPOSTA:** Trata-se de adesivo branco leitoso, 50 cm x 25 cm, conforme modelo:



#### 2) DA COR

Solicita-se esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

**RESPOSTA:** Os veículos serão todos na cor branca.

### 3) DAS REVISÕES

Solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração.

**RESPOSTA:** As revisões serão custeadas pela Administração.

### 4) DO PRAZO DE ENTREGA

Requer-se, a alteração do prazo de entrega 60 (sessenta) dias, para 90 (noventa) dias.

**RESPOSTA:** Devida a necessidade do município em adquirir os veículos, não há a possibilidade de aumentar o prazo de entrega.

### 5) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN

Solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

**RESPOSTA:** A aplicação da chamada Lei Ferrari é cogente quando se trata de veículo novo, especificação esta que não se encontra no edital impugnado.

Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

*"Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa*

*empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei no 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei no 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE no 003/2009, Processo no 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital*

*não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011.*

*CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)" (grifou-se).*

Além disso, o edital não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo zero quilometro.

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de

conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

A definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança:

“A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.”



Ante tais considerações, é de rigor a manutenção das cláusulas do Termo de Referência, razão pela qual a, ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, nega provimento à impugnação em análise e, de consequência, julga-a IMPROCEDENTE, mantendo-se incólume o Termo de Referência.

É o que tenho a informar.

  
Daniel Felipe Figueiredo de Arruda

Superintendente de Compras